

## ATOS DO EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 3162, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a denominação da Praça, localizada entre as Ruas Verônica Martins e Aurélia Moreira Jorge, Centro, Rio das Ostras, de Praça Jorgina Jorge dos Santos, e dá outras providências.  
Autoria: Vereador Rodrigo Jorge Barros.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica denominada a Praça, localizada entre as Ruas Verônica Martins e Aurélia Moreira Jorge, Centro, Rio das Ostras, de Praça Jorgina Jorge dos Santos.

**Art. 2º** O Poder Executivo através do setor responsável, poderá providenciar a confecção e instalação da placa de identificação com o novo nome da praça.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio das Ostras, 30 de dezembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3163, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de espaço exclusivo para bicicletas, em estacionamentos privados.  
Autoria: Claudio Miranda de Paula.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos privados, destinados à exploração de estacionamento de veículos motorizados, devem reservar espaço seguro e exclusivo, para bicicletas ou assemelhados.

**§1º** Entende-se por veículos assemelhados às bicicletas:

I - Ciclomotores (mobiletes);

II - Veículos autopropelidos (patinetes, bicicletas elétricas ou triciclos, motorizados ou não).

**§2º** Estacionamentos com menos de 1000m<sup>2</sup> devem reservar espaço mínimo de 10m<sup>2</sup>, suficiente para estacionar no mínimo 5 (cinco) bicicletas e/ou veículos assemelhados

**§3º** Estacionamentos com mais de 1000m<sup>2</sup> devem reservar espaço mínimo de 20m<sup>2</sup>, suficiente para estacionar no mínimo 10 (dez) bicicletas e/ou veículos assemelhados.

**§4º** Os estacionamentos devem expor em local visível, o número de vagas disponíveis para bicicletas.

**Art. 2º** O controle de entrada e saída da bicicleta deve ser feito pelo estacionamento.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 30 de dezembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3164, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a denominação da rua Projetada 3, situada no bairro Novo Rocha Leão, como Rua Feliciano dos Santos da Silva.  
Vereador Autor: Orlando Ferreira Neto.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica denominada a rua do Projetada 3, situada no bairro Novo Rocha Leão, como Rua Feliciano dos Santos da Silva, no Município de Rio das Ostras.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, através do setor competente, providenciará a devida atualização do logradouro em mapas oficiais, cadastro imobiliário, sistema tributário, e demais registros públicos municipais, bem como a confecção e instalação das placas de identificação com o novo nome da rua.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá oficiar os Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e demais órgãos competentes, solicitando a criação e atribuição de Código de Endereçamento Postal (CEP) para a via nomeada, a fim de garantir o pleno acesso dos moradores e comerciantes aos serviços postais e de entrega.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 30 de dezembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3165, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a "Semana da Empatia nas Escolas Municipais" no calendário oficial do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Autoria: Robson Carlos de Oliveira Gomes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a "Semana da Empatia nas Escolas Municipais", a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de maio, como parte do calendário oficial da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** A "Semana da Empatia" tem por objetivo:

- I - promover valores como respeito, solidariedade, escuta ativa, diversidade, inclusão e convivência pacífica entre os estudantes;
- II - incentivar a construção de um ambiente escolar acolhedor e emocionalmente saudável;
- III - desenvolver práticas pedagógicas que estimulem a compreensão do outro, a cooperação e a resolução pacífica de conflitos;
- IV - envolver famílias, educadores e comunidade nas ações que promovam a cultura da empatia.

**Art. 3º** Durante a "Semana da Empatia", poderão ser realizadas atividades como:

- I - palestras, rodas de conversa e oficinas com psicólogos, educadores e especialistas em relações humanas;
- II - dinâmicas de grupo, jogos cooperativos e ações de escuta ativa;
- III - apresentações culturais, teatrais ou musicais com temática voltada à empatia, diversidade e respeito mútuo;
- IV - produção de trabalhos escolares (textos, desenhos, vídeos, cartazes) sobre o tema;
- V - campanhas de combate ao bullying, discriminação e preconceito.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação, planejamento e execução das atividades, podendo firmar parcerias com:

- I - demais secretarias e órgãos públicos;
- II - instituições de ensino superior, ONGs e organizações da sociedade civil;
- III - profissionais voluntários, desde que devidamente qualificados.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 30 de dezembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3166, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do uso de poços tubulares (poços artesianos), poços manuais, cisternas e demais fontes alternativas de abastecimento de água no âmbito do Município de Rio das Ostras.  
Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a instalação, operação, fiscalização e uso de poços tubulares (poços artesianos), poços manuais, cisternas e demais fontes alternativas de abastecimento de água no Município de Rio das Ostras, especialmente quando o abastecimento público for insuficiente, intermitente ou inadequado. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se uso insignificante de água aquele destinado ao consumo humano e às necessidades básicas de residências com até 24 (vinte e quatro) pessoas, observados os parâmetros de consumo definidos pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 2º** Fica assegurado ao município o direito de perfurar, instalar e utilizar poço tubular ou artesiano em seu imóvel, desde que observadas as normas:

- I - ambientais;
- II - sanitárias;
- III - técnicas;
- IV - de segurança previstas nesta Lei e nas legislações estadual e federal.

**Art. 3º** Será permitido o uso e perfuração de poços mesmo em áreas atendidas pela rede pública quando:

- I - houver insuficiência de abastecimento;
- II - ocorrer intermitência superior a 6 (seis) horas diárias ou interrupção superior a 3 (três) dias consecutivos;
- III - a água fornecida estiver fora dos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde;
- IV - a pressão ou vazão forem insuficientes, comprovado por laudo ou por registro de reclamações reincidentes.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Insuficiência: quando vazão e pressão da rede pública não atendem aos parâmetros mínimos da ANA e do Ministério da Saúde;
- II - Intermitência: interrupção significativa, recorrente e não comunicada;